



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002631-63.2023.8.26.0075, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ISP INSTITUTO SÃO PEDRO, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11564

Apelação nº 1002631-63.2023.8.26.0075

Comarca: Guarujá

Recorrente: ISP – Instituto São Pedro (autor)

Recorrido: Município de Guarujá (réu)

Ementa: Apelação – “Ação declaratória de reconhecimento de imunidade jurídico-tributária” – Município do Guarujá – Discussão a respeito da incidência de ITBI em aquisição de imóveis (apartamento e vagas de garagem) e do IPTU sobre os mesmos bens, dos exercícios de 2020 a 2023 – Sentença que julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC – Insurgência da autora – Cabimento – Reconhecimento da incidência da imunidade tributária do artigo 150, VI, “b” e artigos 9º, IV, “b” e art. 14, ambos do CTN – Norma de aplicação imediata – Ao afirmar, que o imóvel não é utilizado para o desenvolvimento da finalidade social da entidade religiosa, cabe a ele, ao Município, por meio de PRÉVIO procedimento administrativo de verificação, demonstrar que constitui tal prova antes do lançamento tributário – Providência não tomada – Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373 do CPC – Requerente que, preenche os requisitos da imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da CF, tanto que o benefício já foi reconhecido por este Tribunal em ação análoga movida pela mesma parte contra o Município de São Paulo (AP nº 1052438-94.2018.8.26.0053, rel. Des. Octavio Machado de Barros, j. 20/07/2020) – Sentença reformada, julgada procedente – Recurso provido.

Trata-se de recurso apelação interposto por **ISP – Instituto São Pedro**, contra a r. Sentença de fls.249/252, proferida nos autos da ação declaratória ajuizada contra o **Município de Guarujá**, a qual julgou improcedente a ação, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, conforme o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC.

Inconformada, apela a autora, ISP – Instituto São Pedro, sustentando, em preliminar, ser detentora de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, por tratar-se de organização religiosa

devidamente reconhecida judicialmente, conforme sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº 1052438-94.2018.8.26.0053, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Sustenta, assim, que não há espaço para rediscussão acerca de sua natureza jurídica ou do direito à referida imunidade. Aduz que a r. sentença ora impugnada desconsiderou a existência da coisa julgada material e, de forma indevida, atribuiu à apelante o ônus de comprovar novamente sua condição de entidade imune, não obstante tenha juntado aos autos documentação suficiente, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive a Súmula Vinculante nº 52, a qual reconhece a extensão da imunidade tributária aos imóveis utilizados indiretamente para a consecução das finalidades essenciais da entidade religiosa, como é o caso da assistência aos membros que atuam em sua estrutura organizacional. Destaca que o imóvel objeto da demanda — localizado na Av. das Tartarugas, nº 105, Recanto do Tortuga, Guarujá/SP — é utilizado como residência da vice-presidente da organização, figura essencial ao funcionamento da entidade, circunstância que caracteriza a utilização do bem com destinação institucional, sendo, por isso, abrangido pela proteção constitucional da imunidade tributária. Pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativamente aos lançamentos de IPTU e ITBI incidentes sobre o referido imóvel a partir do ano de 2021, com a anulação de todos os lançamentos tributários, em especial o IPTU referente ao exercício de 2022. Transcreve jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STF em apoio à sua tese, destacando o entendimento pacificado no sentido de que a imunidade tributária das entidades religiosas alcança também imóveis utilizados para residência de seus dirigentes, desde que vinculados às finalidades essenciais da instituição. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo-se a imunidade tributária da apelante e a consequente nulidade dos lançamentos de IPTU e ITBI discutidos nos autos (fls. 257/276).

Apelo tempestivo, preparo recolhido e, distribuído por prevenção ao AI nº 2296014-28.2023.8.26.0000 (fls.277/278 e 295).

Contrarrrazões às fls.284/293.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls.257/276.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo ISP – Instituto São Pedro contra o Município do Guarujá, alegando, em síntese, ser entidade religiosa de natureza espiritualista, afirma ter por finalidade o desenvolvimento pessoal e espiritual de seus membros, com base em princípios cristãos. Aduz que, com vistas à expansão de suas atividades institucionais, adquiriu, em 17 de setembro de 2020, o imóvel situado no município de Guarujá, cuja descrição consta na exordial.

Não obstante sua condição de entidade religiosa, o ente municipal vem exigindo o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, bem como do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidentes sobre o referido bem.

Sustenta que tais exigências são indevidas, uma vez que a entidade é beneficiária da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

Destaca que a imunidade tributária não se limita ao exercício direto do culto, abrangendo também os bens relacionados às finalidades essenciais da entidade, nos termos da interpretação conferida pelos tribunais superiores e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante disso, requereu a procedência da ação para que seja reconhecida à imunidade tributária em relação ao imóvel objeto da presente demanda, bem como bem como do IPTU sobre os mesmos bens, a partir da aquisição, em especial para os lançamentos e cobranças de IPTU dos exercícios de 2020 a 2023.

A r. Sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que:

(...) Com efeito, muito embora se reconheça a existência do benefício constitucional, que impede a tributação de

"templos de qualquer culto" (art. 150, VI, "b"), com abrangência para o patrimônio, a renda e os serviços, certo é que, in casu, colocada em dúvida a sua natureza, a parte ativa não se desincumbiu do ônus de comprová-la, a fim de evidenciar a incidência da norma constitucional.

Assim é que, a rigor, o instituto autor trouxe aos autos, para evidenciar sua suposta condição, somente uma reprodução do seu estatuto social.

O estatuto, de fato, faz menção à difusão dos "conhecimentos da doutrina religiosa cristã" e à "elevação espiritual do homem", como alguns dos objetivos da entidade (pág. 25).

Todavia, além desses declarados propósitos, nada mais veio aos autos a demonstrar o efetivo desenvolvimento das atividades indicadas, o que poderia ter sido feito facilmente, mediante a apresentação de cópias de registros de reuniões, de eventos, mídias de cultos, atividades e seminários, por exemplo.

Igualmente é digna de nota a total ausência de material relativo à parte ativa na rede mundial de computadores (internet), que se constata por meio de pesquisas em buscadores. E, não fossem suficientes tais elementos, tem-se que, como apontado pela requerida, o bem imóvel adquirido não parece ser utilizado para o desenvolvimento de "atividades religiosas e espirituais", cuidando-se, em realidade, de imóvel residencial de alto padrão, localizado em área valorizada do Guarujá, utilizado como casa de veraneio pelo presidente da parte ativa (págs. 108-109).

A parte ativa afirmou, expressamente, que o local serviria, em realidade, apenas como moradia de sua vice-presidente (pág. 11), o que, a toda evidência, não configura função essencial de um templo religioso.

Desse modo, não comprovada, cabalmente, a

aplicabilidade da norma constitucional da imunidade, exsurge evidente o descabimento do pleito declaratório respectivo.

Pois bem.

Em que pese o entendimento adotado pelo Nobre Magistrado *a quo*, a r. sentença comporta reforma.

No mérito, respeitados os limites impostos pelas razões recursais, observo que a divergência está circunscrita às hipóteses de incidência da imunidade tributária, previstas no artigo 150, VI, "b", da CF, o de que a União, os Estados, o DF e os Municípios não podem instituir impostos sobre patrimônio das instituições de caráter religioso, pelo que, vedado o lançamento de IPTU e ITBI:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifei)*

No mesmo sentido, o artigo 9º, IV, alínea "c" do CTN que dispõe:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das***

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (grifei).

Por seu turno, o artigo 14 do CTN estabelece os requisitos necessários para concessão da imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Importante destacar que a imunidade tributária, ao trazer preceitos negativos constitucionais, demarcam a competência tributária, não permitindo que ocorra tributação com relação a determinadas pessoas, ou seja, condiciona e obsta o exercício do poder de tributar dos entes federativos por inocorrência do fato gerador.

E sendo regra do ordenamento constitucional, é de obrigatória observância - competência tributária negativa - por tratar-se de direito inalienável de certas pessoas, conferidos pelo constituinte em razão de sua natureza social ou política.

Observo ainda que, em relação ao IPTU, esse entendimento está de

acordo com a Súmula Vinculante 52, resultante de ajustes em sua redação da conversão da Súmula 724 do STF (RE 767332-Tema -693), nos seguintes termos:

“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”.

Nesse mesmo sentido:

“...O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a imunidade fixada no art. 150, VI, c, da CF/1988 alcança os imóveis das entidades de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que esses bens sejam alugados para terceiros. Incidência do enunciado da Súmula 724 desta Corte. (...) Ademais, verifico que o Tribunal a quo consignou que compete à entidade de assistência social a comprovação de que o imóvel objeto da presente lide e sua renda advinda do aluguel estejam vinculados às suas finalidades essenciais...” (ARE 875.619, Rel. Min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 2-12-2015, DJE 10 de 1º-2-2016).

Outro não é o entendimento quando os imóveis são destinados à moradia dos seus dirigentes religiosos, já que a imunidade não abrange somente os templos, mas também o patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA. IPTU. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DE MINISTRO RELIGIOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (ARE 805492 AgR,

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

Então, a imunidade somente poderá ser contrariada por aquele que impugna a sua aplicação ou quer ver afastada a incidência da regra constitucional ao caso concreto, isto é, o ente tributante que pretende fazer constituir o crédito tributário e fazer o lançamento.

Disto decorre diretamente a inversão da regra geral do ônus da prova prevista no artigo 373 do CPC, para os casos objetivos de imunidade tributária, como o dos presentes autos, em que a Municipalidade quer cobrar IPTU.

Assim, diferentemente do alegado pelo sentenciante, caberia ao Município constituir tal prova.

Ademais, a situação do ônus da prova nas hipóteses de imunidade se contrapõe ao de outro instituto, o da isenção tributária, que é infraconstitucional, sendo conceituado como um ato de dispensa, de mera liberalidade, da cobrança do crédito tributário, embora haja o fato gerador.

Na isenção, cabe ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos da lei específica que traz a previsão, estando sujeito obrigatoriamente ao cumprimento das etapas do requerimento administrativo, do exame de enquadramento pela autoridade tributante e da decisão de concessão ou não do benefício tributário, que é específico e limitado no tempo. Na isenção tributária, sim, aplica-se a regra geral do ônus da prova exigido pelos parágrafos únicos dos artigos 204 do CTN e do artigo 3º da LEF, tudo para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita.

Nessa esteira, a apelação comporta provimento, pois o Município não trouxe qualquer comprovação da suposta falta de preenchimento dos requisitos da imunidade, nos termos do artigo 373 do CPC, para o objeto e exercícios do lançamento do IPTU.

Isto porque, conforme já mencionado, o CTN estabelece no artigo 14 (incisos I, II e III) os requisitos que devem ser atendidos para o gozo da imunidade tributária, a saber: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas; aplicação integral dos recursos no país e na manutenção dos objetivos institucionais;

conservação da escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Como se vê, a ausência de fins lucrativos, cuja exigência decorre da própria Constituição Federal, é o único requisito essencial para o gozo da imunidade em exame.

Oportuna a lição do tributarista Hugo de Brito Machado (*in* Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume I, 2ª Edição, p. 222):

“(...) são imunes o patrimônio, a renda e os serviços de todas as entidades indicadas na norma imunizante, que sejam sem fins lucrativos. O ser sem fins lucrativos é o único requisito essencial para o gozo da imunidade. Os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito à demonstração daquele requisito essencial. Em outras palavras, os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito ao modo de demonstrarem aquelas entidades a ausência de fins lucrativos.”

Nesse sentido, também os seguintes julgados desta Câmara:

Apelação. Embargos à execução. IPTU. Sentença que reconheceu a imunidade tributária em favor da embargante e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenando a mesma ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso do Município. Imunidade tributária dos templos de qualquer culto prevista no art. 150, “b”, da CF, a qual tem aplicação imediata. Ônus da prova de que a entidade não preenche os requisitos da imunidade pertencente à municipalidade (art. 333, II, CPC/1973 e 373, II, do CPC/2015) em prévio e regular processo administrativo. Imunidade mantida. Norma constitucional que, embora de eficácia restringível, protege direito fundamental e por isso é de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88), sem prejuízo de o benefício ser suspenso caso a municipalidade venha a

comprovar pelas vias próprias o descumprimento de requisito exigido pelo § 4º do art. 150 da CF. Recurso da parte embargante. Verbas sucumbenciais devidas pelo Município, visto que a embargante sagrou-se vencedora na demanda. Aplicação do princípio da sucumbência. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Honorários advocatícios majorados. Recurso provido. Recurso do Município ao qual se nega provimento. Recurso da embargante provido, para inverter a condenação sucumbencial. (Apelação nº 1000526-49.2015.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Chimenti, DJ 28/09/2017)

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA IPTU Exercício de 2005 - A embargante como instituição filantrópica comprovou os requisitos do art. 14 do C.T.N. - Assim, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal Norma de aplicação imediata Ausente prova em contrário que competia à Fazenda Pública - Recurso improvido. (Apelação nº 9000660-81.2008.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Burza Neto, DJ 19/10/2017)

No caso em apreço, o estatuto social juntado às fls.25/33 demonstra que a requerente é "*organização religiosa, sem fins lucrativos, difundindo os conhecimentos da doutrina religiosa crista ...*" (art. 1º e 3º).

Ademais, o C.STF já firmou o entendimento de que ao patrimônio, bens e serviços das entidades mencionadas no art. 150, VI, c, da CF milita presunção relativa de cumprimento aos requisitos dos incisos do art. 14 do CTN, incumbindo, portando, ao Fisco, o ônus da contraprova de sua desobediência.

Neste sentido, os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Locação de imóvel. Súmula nº 724/STF. Comprovação dos requisitos para reconhecimento da imunidade. Controvérsia decidida

à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova. 1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula nº 724/STF). 2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes. 3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. 4. Agravo regimental não provido. (STF, ARE nº 760876 AgR, Rel.Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, J. em 04/02/2014, DJE de 02/04/2014).

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. IPTU. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência da Corte vem consolidando o entendimento de que não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Esta inversão circunstancial do ônus da prova justifica-se pelo fato da imunidade não ser concedida por ato

do Fisco. Trata-se de uma garantia que se reveste do caráter de regra supressiva da competência tributária, cujos efeitos decorrem diretamente da Constituição Federal. Nos termos dos precedentes assentados por este colegiado, o debate relativo à ausência de comprovação da destinação do imóvel para fins de imunidade demanda o reexame de fatos e provas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE nº 796191 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, J. em 10/02/2015, DJe de 09/03/2015).

Por fim, o requerente, preenche os requisitos da imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da CF, tanto que o benefício já foi reconhecido por este Tribunal em ação análoga movida pela mesma parte contra o Município de São Paulo, AP nº 1052438-94.2018.8.26.0053, rel. Des. Octavio Machado de Barros, j. 20/07/2020, julgamento assim ementado:

APELAÇÃO – Ação declaratória – IPTU – Entidade religiosa sem fins lucrativos – Imóveis de sua propriedade utilizados como residência dos dirigentes da entidade – Presunção legal de imunidade tributária – Art. 150, VI, b, da CF – Municipalidade que não comprovou desvio de finalidade – Inaplicabilidade ao caso da Súmula 239, do STF – Precedentes do STF e STJ – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1052438-94.2018.8.26.0053; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

Por essas razões, o recurso comporta provimento para julgar procedente a ação declaratória de reconhecimento de imunidade jurídico-tributária, para “*declarar nulo o lançamento do IPTU dos exercícios de 2020 a 2023 da Unidade nº 222 – Bloco C e duas Vagas (nº49 e nº70), do Condomínio localizado na Avenida das Tartarugas 105, Recanto do Tortuga, no Município do Guarujá , e determinar que não se proceda demais lançamentos de IPTU e ITBI sobre o referido imóvel enquanto perdurar a propriedade da autora e enquanto a autora preencher*

os requisitos para a imunidade”.

Em razão da sucumbência, a Municipalidade ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, sem aplicação do disposto no § 11 do mesmo artigo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, reformando-se a r. Sentença, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator